

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 2004

Dispõe sobre a punição a gestores públicos municipais que atrasem o pagamento dos salários dos servidores públicos municipais.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado CIRO GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2004, visa alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para estender as restrições previstas no § 3º do art. 23 aos Municípios cujos Prefeitos atrasarem o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Essas restrições consistem na impossibilidade de: recebimento de transferências voluntárias; obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratação de operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Em sua justificação, o Autor alega que milhares de tais servidores têm recebido com consideráveis atrasos seus vencimentos mensais, inclusive o 13º salário.

O Projeto vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser

encaminhado à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe preliminarmente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, inc. II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Verifica-se, pelo exame do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2004, que a aplicação imediata das medidas coercitivas do art. 23 da LRF, em virtude do descumprimento de obrigações continuadas das Prefeituras, não traz implicação orçamentária ou financeira às finanças públicas.

O pagamento regular da remuneração do trabalho aos seus servidores é, também, um aspecto relevante da responsabilidade fiscal. Afinal, o cumprimento das obrigações do Município – em particular o pagamento das despesas de caráter alimentar - possibilita exercer um verdadeiro controle das despesas devidas com pessoal. Por isso, a sanção tem que ser imediata. Obviamente, as sanções perdurariam somente até a regularização da situação.

Em face do exposto, somos pela não-implicação orçamentária ou financeira da matéria, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária ou financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2004.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado CIRO GOMES
Relator